



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

ASSUNTO:

Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 240/XV/1.^a (PSD), que propõe a décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19.

1. Objeto:

Pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi remetido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) o Projeto de Lei n.º 240/XV/1.^a, *supra* identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Apreciação:

Como se enuncia, em análise encontra-se um Projeto de Lei, que visa a revogação dos n.ºs 7, 8 e 9, do artigo 6.º-E, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4- A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, e 75- A/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro.

À exceção das medidas relacionadas com a *execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada*, o Projeto de Lei em apreço tem, na sua globalidade, reflexos diretos na jurisdição administrativa e fiscal, pelo que se justifica a pronúncia deste Conselho.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Segundo a *exposição de motivos* do Projeto em análise, as razões que fundamentam a revogação dos n.ºs 7, 8 e 9, do artigo 6.º-E, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, prendem-se com o facto de se entender que atualmente não existe qualquer circunstância «que justifique a manutenção de medidas excecionais», uma vez que o estado de pandemia «relacionado com a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, muito se alterou», tornando estas medidas excecionais «totalmente desajustadas e injustificadas».

Para alcançar este desiderato, vem proposta a revogação das medidas contempladas nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março¹.

Este Conselho Superior nada tem a opor à alteração proposta à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na medida em que parece, de facto, não subsistirem hoje os

¹ Redação atual daquelas disposições legais:

7 - *Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo:*

- a) *O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;*
- b) *Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;*
- c) *Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;*
- d) *Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;*
- e) *Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 8.*

8 - *Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.*

9 - *O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.*



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

fundamentos que presidiram à implantação das medidas consagradas naqueles n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E, que, tal como foram apelidadas, têm um caráter *excepcional e transitório*.

A alteração favorável e significativa do quadro epidemiológico justifica, à semelhança do que vem ocorrendo, a revisão do quadro normativo da suspensão dos prazos naqueles casos que tinham ficado salvaguardados, de modo a garantir o normal funcionamento dos tribunais e a plena igualdade entre as partes processuais.

Assim, a solução constante no Projeto de Lei apreciado mostra-se, no nosso entender, plenamente justificada.

3. Conclusão:

No contexto das competências do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nada tem o mesmo a sugerir ou a aditar relativamente ao Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª.